



José Carlos de Alvarenga Mattos  
Afonso Rodeguer Neto  
José Eduardo Victória  
Andreia Rocha Oliveira Mota de Souza  
Renata de Lara Ribeiro Bucci  
Luiz Gustavo Biella  
Rubiana Aparecida Barbieri  
Valdemir Moreira de Matos  
Thiago Henrique Pascoal  
Marilda Fernandes da Costa

Renata Aparecida Candido  
Alessandra Granucci Rodeguer  
Milena de Jesus Martins  
Mareliza Jorge Luna  
Clayton Alonso França  
Felipe Alves Gomes  
Paulo Haran Duarte  
Elis Fernanda Velasco Bento  
Rodrigo Vicente Bittar

*Estruturas Societárias e de Negócios*  
Adriana Leal

*Propriedade Intelectual*  
Luciana Bampa B. de Camargo Haddad

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 01ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

## **FALÊNCIA**

**AUTOS Nº. 1000022-71.2019.8.26.0100**

**MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA.**, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, por seus advogados e bastante procuradores, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

### **I – DOS HONORÁRIOS PROVISÓRIOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**

**1** – Como é cediço, após serem submetidas ao regime especial de liquidação extrajudicial instituído pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (**FLS. 86 e 192**), cumpre se atentar que este meritíssimo Juízo decretou, por força da r. sentença declaratória de falência exarada em 04/04/2019 (**FLS. 2517/2523**), a quebra da **PRÓ-SAÚDE**, cujos efeitos vieram a ser estendidos à **SP EMPREENDIMENTOS, SDG8 e LI INVESTIMENTOS** (**FLS. 2547/2548**).

**2** – Aliás, em vista da configuração dos requisitos convencionados no artigo 50 do Código Civil, houve, como consequência lógica, o reconhecimento de

**MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA****SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

uma única entidade econômica, cujo patrimônio deve estar sujeito a uma única falência, formando-se, por consequência, uma massa falida única, com a apuração de um único ativo e a elaboração de apenas um quadro-geral de credores, abrangendo todas as sociedades empresárias **(FLS. 2547/2548)**.

**3** – Desta maneira, houve, como consequência lógica, a nomeação de **MARINA RAMOS** para exercer as funções de administradora judicial da **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE (FLS. 2527)**.

**4** – Por consequência, após aludir sobre a inexistência de impugnação, da concordância do digníssimo representante do Ministério Público e da proporcionalidade da remuneração pretendida com a complexidade do processo e do encargo a ser exercido pela administradora judicial, cumpre se atentar que este meritíssimo Juízo fixou, nos termos estipulados pela r. decisão exarada em 13/05/2020 **(FLS. 4082/4083)**, "... os honorários provisórios da auxiliar do juízo em R\$ 15.000,00 pelo prazo de 12 meses, remuneração que será deduzida quando da fixação dos honorários definitivos".

**5** – Mas, em que pese o determinado por este meritíssimo Juízo **(FLS. 4082/4083)**, verifica-se que, até o presente momento, houve apenas o pagamento das seguintes parcelas:

| PARCELA    | VALOR         | DATA DO PAGAMENTO |
|------------|---------------|-------------------|
| 1ª Parcela | R\$ 15.000,00 | 30/06/2020        |
| 2ª Parcela | R\$ 15.000,00 | 04/09/2020        |

**6** – Por esta razão, em vista da concordância já exarada pelo ilustre representante do Ministério Público do Estado de São Paulo (FLS. 4853/4855), justifica-se, em consonância com o oportunamente requerido (FLS. 4405/4406), o pagamento da terceira parcela oriundas da remuneração provisória fixada em prol de **MARINA RAMOS**, a qual soma o valor de R\$ 15.000,00.

## **II – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

**7** – De outro lado, nos termos da r. decisão exarada em 23/07/2019 **(FLS. 3163/3165)**, nota-se, ainda, que este meritíssimo Juízo manteve a "... contratação do escritório de advocacia indicado pela Administradora Judicial, reconhecendo a necessidade de contratação e ressaltando que os custos impostos guardam relação de proporcionalidade com os serviços prestados pela citada banca".

**MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA****SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**8** – Então, em virtude dos serviços advocatícios autorizados por este meritíssimo Juízo (**FLS. 3163/3165**), percebe-se que os honorários advocatícios vencidos no período de junho/2020 a fevereiro/2021 somam o montante de R\$ 111.000,00, nos moldes assim especificados (**DOC. nº. 01**):

| NOTA FISCAL  | PERÍODO                     | DEVEDORA                  | VALOR                 |
|--------------|-----------------------------|---------------------------|-----------------------|
| 00002457     | Junho/2020 – Fevereiro/2021 | Massa falida da Pró-Saúde | R\$ 70.200,00         |
| 00002458     | Junho/2020 – Fevereiro/2021 | Massa falida da SP        | R\$ 13.600,00         |
| 00002459     | Junho/2020 – Fevereiro/2021 | Massa falida da LL        | R\$ 13.600,00         |
| 00002460     | Junho/2020 – Fevereiro/2021 | Massa falida da SDG8      | R\$ 13.600,00         |
| <b>TOTAL</b> | —                           | —                         | <b>R\$ 111.000,00</b> |

**9** – Do mesmo modo, pode se constatar que a **MATTOS, RODEGUER NETO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS** também realizou, na defesa dos interesses da **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE**, despesas que somaram o valor de R\$ 393,02, as quais podem ser assim dispostas (**DOC. nº. 02**):

| NOTA DE DESPESAS | VALOR      |
|------------------|------------|
| 0191             | R\$ 393,02 |

**III – DOS HONORÁRIOS DO CONTADOR**

**10** – De outro lado, percebe-se que este meritíssimo Juízo também manteve a “... contratação do escritório de contabilidade pela Administradora Judicial, reconhecendo a necessidade de contratação e ressaltando que os custos impostos guardam relação de proporcionalidade com os serviços prestados pelo escritório contratado” (**FLS. 3163/3165**).

**11** – Então, em vista das faturas emitidas pela **MANEKI CONTÁBIL S/S** (**DOC. nº. 03**), necessário acrescentar que os honorários contábeis vencidos no período de junho/2020 a fevereiro/2021 somam o valor de R\$ 22.959,00, nos moldes assim dispostos:

| NOTA FISCAL  | PERÍODO                     | DEVEDORA                  | VALOR                |
|--------------|-----------------------------|---------------------------|----------------------|
| 00004051     | Junho/2020 – Fevereiro/2021 | Massa falida da Pró-Saúde | R\$ 9.459,00         |
| 00004052     | Junho/2020 – Fevereiro/2021 | Massa falida da SP        | R\$ 4.500,00         |
| 00004053     | Junho/2020 – Fevereiro/2021 | Massa falida da LL        | R\$ 4.500,00         |
| 00004054     | Junho/2020 – Fevereiro/2021 | Massa falida da SDG8      | R\$ 4.500,00         |
| <b>TOTAL</b> | —                           | —                         | <b>R\$ 22.959,00</b> |

**IV – DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

**MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA****SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**12** – Deste modo, diante do exposto, a **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA.** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência:

**(a)** com o intuito de satisfazer as parcelas decorrentes dos honorários provisórios fixados em prol da Administradora Judicial, a expedição de ofício à agência do Banco do Brasil S/A, localizada no Fórum João Mendes Júnior, para que proceda a transferência do valor de R\$ 15.000,00 para a seguinte conta corrente: **MARINA RAMOS**, CPF/MF nº. 084.651.298-00, Banco do Brasil S/A, agência nº. 1199-1, conta corrente nº. 120.634-6;

**(b)** com o fim de satisfazer os honorários e as despesas decorrentes dos serviços advocatícios autorizados por este meritíssimo Juízo, as quais vieram a ser empreendidas na defesa dos interesses da **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE**, a expedição de ofício à agência do Banco do Brasil S/A, localizada no Fórum João Mendes Júnior, para que proceda a transferência do montante de R\$ 111.393,02, para a seguinte conta corrente: **MATTOS, RODEGUER NETO, VICTÓRIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ/MF nº. 09.187.884/0001-00, Banco do Brasil S/A, agência nº. 6998-1, conta corrente nº. 51.505-1;

**(c)** com o intuito de satisfazer os honorários contábeis vencidos até o presente momento, cuja manutenção foi devidamente autorizada por este meritíssimo Juízo, a expedição de ofício à agência do Banco do Brasil S/A, localizada no Fórum João Mendes Júnior, para que proceda a transferência do valor de R\$ 22.959,00 para a seguinte conta corrente: **MANEKI CONTÁBIL S/S**, CNPJ/MF nº. 09.323.667/0001-73, Banco do Brasil S/A, agência nº. 4305-2, conta corrente nº. 9.323-8;

**13** – Enfim, requer, ainda, que as intimações sejam disponibilizadas, sob pena de nulidade, em nome do advogado José Eduardo Victória, OAB/SP nº. 103.160, com endereço na Avenida Paulista, nº. 1.439, 13º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01311-926.

Nestes termos,  
P. deferimento.

São Paulo, 08 de março de 2.021.

**JOSÉ EDUARDO VICTÓRIA**  
**OAB/SP nº. 103.160**

**LUIZ GUSTAVO BIELLA**  
**OAB/SP nº. 232.820**

4